## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012314-41.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Jeferson Ghislotti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## MAICON JEFERSON GHISLOTTI (R. G. 46.149.328),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 27 de novembro de 2014, por volta de 4 horas, na Rua Quinze de Novembro, 2014, nesta cidade, previamente ajustado e em unidade de desígnios com indivíduo não identificado até o momento, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um televisor da marca Sony, modelo KDL 32EX25, de propriedade da "Pizzaria Monte Carlo".

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo depois concedida a liberdade provisória (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi cintado (fls. 62) e através de Defensor Público respondeu a acusação (fls.64/65). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 87/89), sendo o réu interrogado (fls. 90). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 86).

É o relatório. D E C I D O. Está comprovado nos autos que houve o furto, praticado mediante rompimento de obstáculo, quando foi subtraído um televisor de uma pizzaria (fls. 41/44 e 87).

Também é certo que o ladrão ou ladrões utilizaram de uma Kombi, que foi vista deixando o local através da filmagem feita por uma câmara instalada em um edifício próximo (fls. 87).

Guardas municipais avistaram a Kombi parada em determinado local no bairro de Santa Angelina, tendo uma pessoa do lado de fora e perto deste veículo, a qual se evadiu ao perceber a chegada dos vigilantes. Dentro da Kombi estava o réu, que no momento se mostrava estar dormindo, onde também foi localizado o televisor furtado (fls. 88/89).

Ao ser interrogado em juízo o réu disse que estava andando por aquele bairro, onde reside, quando um rapaz, que estava conduzindo uma Kombi, perguntou se sabia de alguém que desejasse adquirir uma televisão, que era dos pais dele. Sabendo de uma "boca de tráfico", onde haveria comprador, foi com o rapaz indicar o local, mediante uma promessa de recompensa. Quando o rapaz da Kombi desceu para chamar o comprador, surgiram os guardas municipais e ele fugiu. Assustado deitou-se no banco daquele veículo (fls. 90).

Embora a versão do réu não esteja referendada em outra prova, a verdade é que o seu álibi não pode ser totalmente descartado. Certamente ele não era o dono daquele veículo, situação a ser atribuída à pessoa que fugiu e a quem deve ser atribuída a posse do bem furtado.

A autoridade policial não teve a mínima vontade de fazer diligências e apurar a quem pertencia a Kombi, quando poderia se chegar ao responsável direto pela subtração, porquanto este veículo foi visto saindo do local do furto.

Pode ser que o réu estava junto com o fugitivo e ambos cometeram o furto. Mas também pode ser verdadeira a versão apresentada pelo acusado de que simplesmente encontrou com tal pessoa e se dispôs a indicar comprador para o bem furtado.

Tal situação provada dúvida no julgador a ponto de comprometer a certeza necessária para se impor uma condenação. Apenas a Kombi foi vista deixando o local, sem informação de existir outra pessoa além de condutor.

Como a prova não é concludente, melhor a absolvição, para não incorrer em injustiça e condenar um possível inocente. É mais saudável em qualquer sociedade ter culpados soltos do que inocentes presos.

Nesse sentido já foi decidido:

"Preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Δ

condenação exige prova irrefutável da autoria. Quanto o suporte de acusação enseja dúvidas, o melhor é absolver" (Ap. 16.818-RJ, 2ª Câm. do TARJ, Rel. Erasmo de Couto).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R.I. C.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA